



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5020830-
73.2019.8.21.0001/RS**

AUTOR: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA

RÉU: JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA

Pedido de Falência. Decretação da Falência de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, conforme disposto no art. 94, II da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA ajuizou pedido de falência contra JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, dizendo ser credora da Requerida da importância principal de R\$ 811.820,39 (oitocentos e onze mil oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), representada pelas Duplicatas de Prestação de Serviço conforme relação no pedido inicial, pertinentes ao fornecimento de vale alimentação, sem lograr êxito na cobrança do seu crédito.

Pugna pela decretação da falência da ré nos termos do inciso II do artigo 94 da LRF e a procedência da demanda.

Citada, a ré apresentou CONTESTAÇÃO no Evento 142, admitindo ter deixado de quitar a dívida informada na exordial.

Informou que não há qualquer possibilidade de efetivação do depósito elisivo e que a empresa acumula muitas dívidas.

Apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Trata-se de pedido de falência com base no inciso II do artigo 94 da LRF, regularmente instruído, impondo-se o julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria discutida é primordialmente de direito (inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil), dispensando-se a produção de outras provas.

Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial é no sentido da decretação de quebra da empresa requerida com fundamento em execução frustrada, hipótese prevista no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O pedido de falência com base em execução frustrada cabe quando o credor ingressa com feito executivo contra a empresa devedora e esta não paga, não deposita o valor equivalente ao crédito, ou não oferece bens passíveis de penhora.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: Apelação Cível, Nº 70079501474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2018.

No caso dos autos, a autora é credora da ré das duplicadas protestadas junto ao 1º, 2º e 3º Cartório de Protesto de Títulos, da Comarca de Porto Alegre, cópias anexas ao pedido inicial, não tendo logrado êxito no pagamento do valor que lhe é devido.

Estando preenchidas as exigências descritas no inc. II do art. 94 da Lei 11101/15, deve ser decretada a falência da devedora.

Cabe salientar, ainda, que a ré não nega o débito e informa que a empresa acumula dívidas.

Ante o exposto, e com apoio nos dispositivos legais citados no curso da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.938.288/0001-51, declarando-a aberta na data infra determinando o que segue:

a) Nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa dos seus representantes legais João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

56.691, e-mails joao@administradorjudicial.adv.br e laurence@administradorjudicial.adv.br, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório;

b) declaro como termo legal a data de 02/11/2019, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intime-se o sócio da falida RONALDO PINHEIRO PRATES para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

h) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *BacenJud*, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

Efetuei a busca de veículos, mediante sistema Renjud, impondo restrição de transferência nos 6 veículos localizados, conforme extrato anexo.

k) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e do sócio, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

l) postergo a nomeação de perito contábil para depois de a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem arrecadados;

m) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI**.

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 23/10/2020, às 17:53:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004241988v5** e o código CRC **3207510f**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

5020830-73.2019.8.21.0001

10004241988 .V5